



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**REF.: PROJETO DE LEI N° 23, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

**1. RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do Presidente, vereador Cláudio Lima, o qual: *“Institui a obrigatoriedade de Projeção da sigla “RM” para identificação das Estradas Vicinais Asfaltadas no município de Catalão/GO, e dá outras providências”.*

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cláudio Lima Silva, apresentado em 13 de março de 2025, que visa instituir a obrigatoriedade do uso da sigla “RM” (Rodovia Municipal) para a identificação das estradas vicinais asfaltadas no município de Catalão/GO.

O projeto prevê a padronização da nomenclatura em sinalizações viárias, mapas, documentos oficiais e sistemas de informação relacionados às estradas municipais asfaltadas. Estabelece, ainda, que o Poder



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Executivo promoverá a adequação da sinalização no prazo de 180 dias, com custos arcados por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

A justificativa do projeto destaca benefícios como a melhoria da sinalização viária, facilitação da logística, aumento da transparência na gestão pública e modernização dos sistemas de informação geográfica (SIG).

**2. ANALISE**

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

*"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.*

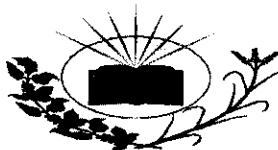
*§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).*

**3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente*

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".*

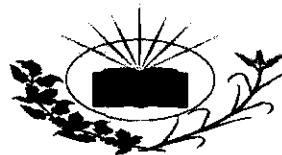
Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

**4. FUNDAMENTAÇÃO:**

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A análise do Projeto de Lei deve considerar sua compatibilidade com os princípios constitucionais, normas federais sobre trânsito e transporte, bem como aspectos de iniciativa legislativa e impacto financeiro.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**4.1. Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei**

**4.1.1. Competência Legislativa Municipal**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que os municípios possuem competência para:

- (I) legislar sobre assuntos de interesse local;
- (II) suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, o que inclui a regulamentação da nomenclatura, sinalização e padronização de vias públicas.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503/1997, é a norma nacional que regula a sinalização viária, atribuindo ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para normatizar os padrões de nomenclatura e identificação das rodovias e estradas municipais.

O artigo 21 do CTB prevê que compete aos órgãos executivos rodoviários dos municípios a administração do trânsito, incluindo a implantação da sinalização, mas sempre observando as normas gerais fixadas pelo Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Ao determinar a criação de uma sigla exclusiva para a nomenclatura das estradas vicinais asfaltadas, sem respaldo em normas do CONTRAN ou do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), o projeto pode esbarrar na falta de competência do município para inovar na sinalização viária.

**4.1.2. Jurisprudência do STF sobre a Matéria**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento de que normas municipais que inovam no campo da sinalização viária podem ser declaradas inconstitucionais, por invadir competência privativa da União.

Precedentes relevantes:

- ADI 2.606/DF – O STF declarou inconstitucional lei estadual que disciplinava aspectos do trânsito, reforçando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

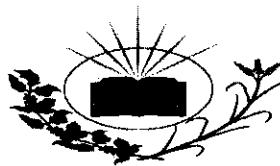
Assim, a criação de uma sigla local para rodovias municipais deve ser previamente aprovada e harmonizada com os padrões nacionais, evitando conflitos normativos e possíveis declarações de inconstitucionalidade.

**4.2. Princípio da Separação dos Poderes e Vício de Iniciativa**

O projeto impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de:

- Implementar a nova nomenclatura nas sinalizações viárias e documentos oficiais.
- Alterar os sistemas de informação viária.
- Executar tais medidas em um prazo máximo de 180 dias.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação dos poderes, impedindo a ingerência do Poder Legislativo sobre atos típicos da administração pública.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme preceitua José Afonso da Silva: “As normas que invadem a organização e o funcionamento da Administração Pública configuram vício de iniciativa, pois interferem na esfera de competência privativa do Poder Executivo.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 452).

Dessa forma, a imposição de adequação da sinalização viária pelo PL nº 23/2025 caracteriza ingerência indevida do Legislativo nas atribuições do Executivo, podendo ser declarado constitucional por vício de iniciativa.

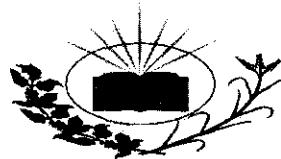
**4.3. Impacto Orçamentário e Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu artigo 16, determina que:

*“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”*

No caso, o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro, tampouco especifica a origem dos recursos para implementação da nova sinalização.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**5. CONCLUSÃO**

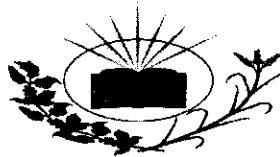
Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Ademais, diante da fundamentação exposta, o Projeto de Lei nº 23/2025 apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade e legalidade, tais como:

1. Usurpação de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, contrariando o art. 22, XI, da CF e normas do CTB.
2. Vício de iniciativa por criar obrigações administrativas para o Executivo sem sua anuência, violando o princípio da separação dos poderes.
3. Ausência de impacto orçamentário, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que compromete sua viabilidade financeira.

Para evitar questionamentos jurídicos, recomenda-se que:

- O projeto seja reformulado e encaminhado como indicação legislativa ao Poder Executivo, sugerindo a padronização da nomenclatura das estradas vicinais asfaltadas dentro dos limites das normas federais.
- Caso haja interesse do Executivo, que este elabore um projeto de lei complementar, observando as diretrizes do CONTRAN e a viabilidade financeira da medida.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PL nº 23/2025, na forma em que se encontra.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 28 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ELKE CRISTINA FERREIRA VARGAS BAETA  
Data: 02/04/2025 14:57:22-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Elke C. F. Vargas Baêta  
Assessora Jurídica  
OAB/GO 19.261**